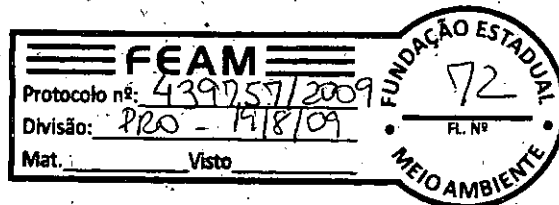


# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

AUTUADO: IRMÃOS LEANDRO LTDA.	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 1579/2004/001/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1290/2004	
TIPOS DE INFRAÇÃO: 2 GRAVÍSSIMAS PÓRTE: PEQUENO	

### I - RELATÓRIO

Irmãos Leandro Ltda. foi autuado pelas infrações aos itens 2 e 6, do parágrafo 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02.

Multado pela Unidade Regional Colegiada - URC/COPAM, do Alto São Francisco, em apenas uma multa de R\$ 10.641,00, foi submetido a novo julgamento tendo em vista que o auto de infração constatou duas infrações.

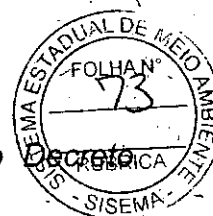
Assim, em nova decisão, a URC/COPAM do Alto São Francisco, aplicou, em 14/04/2005, duas multas, cada uma no valor de R\$ 10.641,00, totalizando, portanto, R\$ 21.282,00.

Foi notificado da aplicação da primeira multa através do Ofício 423/2005 (AR fls. 13); novamente notificada da retificação que aplicou corretamente pelas duas multas, através do OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 683/2005, que reabriu novo prazo para Pedido de Reconsideração.

Contudo, o autuado não apresentou novo pedido de reconsideração, ficando apenas para análise aquele que já havia protocolado em 04/07/2005, quando da primeira notificação.

Em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- Tendo em vista Ação Civil Pública perpetrada pelo Ministério Público da Comarca de Itaúna, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, tendo cumprido todas as condições nele previstas, inclusive verba compensatória no valor de R\$ 3.000,00.
- Promoveu ações de reparação de danos, em especial adequação nas instalações;
- Que trata-se de pequena empresa familiar, prestadora de serviços na área de saneamento urbano.
- Requer o cancelamento total da multa e caso não seja acatado seu requerimento, seja a mesma transformada em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, deferindo assinatura do correspondente Termo de Compromisso, com a conseqüente suspensão da



exigibilidade da multa, nos termos do art. 21, parágrafo 2º, do Decreto nº 39.424/98.

- Ainda, na hipótese de não acabamento dos pleitos supra, requer a redução da multa nos termos do artigo 3º, inciso I, letra a e c da Deliberação Normativa no. 64 de 11 de março de 2003.

Juntou aos autos o relatório Investigação de Passivo Ambiental. (Fls. 34/52).

Consultando o SIAM em 25/06/2009, não constatamos pedido de regularização ambiental do empreendimento.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas.

O fato do autuado ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, não o isenta de sua responsabilidade perante o órgão ambiental, visto que o TAC é um instrumento totalmente distinto da licença ambiental. Este instrumento (TAC), é um título executivo extrajudicial, que pode ser celebrado tanto em face do órgão ambiental como também em face do Ministério Público, com vistas à obtenção de prazos para a adequação do empreendimento às normas e regulamentos administrativos, prevendo sanções por descumprimento às cláusulas pactuadas, além de ensejar, também, sua execução judicial. Seu fundamento normativo é a Lei Federal nº 7.347/85.

O Auto de Infração, ao revés, tem fundamento legal no Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02.

O pedido de conversão da multa aplicada em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental é inaplicável porque apesar previsto no art. 21, § 7º, do revogado Decreto nº 39.424/1998, pela modificação introduzida pelo Decreto nº 43.127/2002, mas a matéria não foi regulamentada pelo COPAM.

O autuado, até a presente data, não providenciou sua regularização ambiental perante o órgão estadual, apenas apresentou certidão de sua adequação ambiental exarada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Itaúna.

As multas foram aplicadas no valor mínimo da faixa, para infração gravíssima, considerando o empreendimento de pequeno porte.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

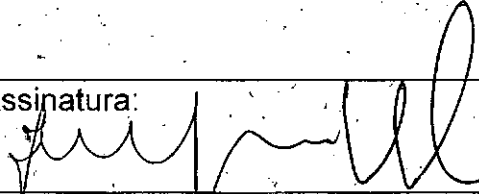
## III - CONCLUSÃO



Recomenda-se à UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a manutenção das duas multas aplicadas, porém reduzindo o valor delas de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, cada uma, em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata – Consultora Jurídica - OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 